

em D-2343 Karby, patrocinado pelos advogados Dr. Mailänder, Dr. Adolf, Dr. Winkler, Dr. Gerstenmeier, H. Schädel, Dr. Kessler, Dr. Schmidt-Lorenz, Dr. Fischer, Dr. Waldenmaier, Lenzhalde 83, D-7000 Stuttgart 1, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Ernest Arendt e Jean Medernach, Avenue Marie-Thérèse, 4.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- I. Condenar a demandada a pagar-lhe o montante de 114 672,60 marcos alemães, acrescido de 10 % de juros calculados desde 1 de Novembro de 1983 até à data do pagamento.
- II. Declarar que a demandada é obrigada a reparar todos os danos já causados ao demandante ou os que ainda lhe virão a ser causados, decorrentes de que o artigo 3º A, nº 2, aditado pelo Regulamento (CEE) nº 764/89 <sup>(1)</sup> ao Regulamento (CEE) nº 857/84 <sup>(2)</sup>, apenas lhe atribuiu 60 % da quantidade de leite entregue pelo produtor no período de 12 meses anterior ao mês da apresentação do pedido de concessão do prémio de não comercialização e de reconversão.

A título subsidiário:

Condenar a demandada a pagar-lhe o montante de 50 000 marcos alemães acrescido de juros de 8 % ao ano até à data do pagamento.

- III. Condenar a demandada nas despesas.

*Os fundamentos e principais argumentos* correspondem aos do processo C-216/90 <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº C 222 de 6. 9. 1990, p. 3.

**Acção intentada, em 30 de Março de 1992, por Peter Rabe contra a Comunidade Económica Europeia, representada pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-104/92)

(92/C 109/12)

Deu entrada, em 30 de Março de 1992, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Comunidade Económica Europeia, representada pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Peter Rabe, residente em D-2397 Handewitt, patrocinado pelos advogados Dr. Mailänder, Dr. Adolf, Dr. Winkler, Dr. Gerstenmeier, H. Schädel, Dr. Kessler, Dr. Schmidt-Lorenz, Dr. Fischer, Dr. Waldenmaier, Lenzhalde 83, D-7000 Stuttgart 1, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Ernest Arendt e Jean Medernach, Avenue Marie-Thérèse, 4.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- I. Condenar a demandada a pagar-lhe o montante de 105 686,40 marcos alemães, acrescido de juros de 10 % calculados desde 26 de Março de 1986 até à data do pagamento.
- II. Declarar que a demandada é obrigada a reparar todos os danos já causados ao demandante e os que ainda lhe virão a ser causados, decorrentes de que o artigo 3º A, nº 2, aditado pelo Regulamento (CEE) nº 764/89 <sup>(1)</sup> ao Regulamento (CEE) nº 857/84 <sup>(2)</sup>, apenas lhe atribuiu 60 %, e, a partir de 10 de Dezembro de 1991, 85 % das quantidades de leite entregues pelo produtor no período de 12 meses anterior ao mês da apresentação do pedido de concessão do prémio de não comercialização e de reconversão.

A título subsidiário:

Condenar a demandada a pagar ao demandante o montante de 50 000 marcos alemães acrescido de juros de 10 % ao ano até à data do pagamento.

- III. Condenar a demandada nas despesas.

*Os fundamentos e principais argumentos* correspondem aos do processo C-216/90 <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº C 222 de 6. 9. 1990, p. 3.